



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1859689 - SP (2020/0020597-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **AGUINALDO ALVES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023**
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO -
 SP294677
 ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
RECORRIDO : **SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO**
 MERCANTIL
ADVOGADOS : **ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853**
 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC DE 2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VRG CONTRATADO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil c/c restituição de valores pagos, determinou a atualização monetária do valor residual garantido (VRG) total pactuado.
2. O recorrente aponta violação dos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando que a atualização monetária do VRG total pactuado implica enriquecimento ilícito do banco e coloca o consumidor em desvantagem exagerada.
3. O acórdão recorrido manteve a decisão agravada, porquanto a correção monetária do VRG contratado é necessária para recomposição do valor histórico, sem contrariedade ao decidido no REsp n. 1.099.212/RJ, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC de 1973.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. São duas questões em discussão: (a) saber se houve omissão do Tribunal de origem em analisar a natureza jurídica do VRG total pactuado; e (b) saber se a correção monetária deve incidir sobre o VRG total pactuado desde a contratação, considerando que o valor já teria correção monetária embutida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC de 2015 se o acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão objeto da controvérsia.

6. A correção monetária visa à recomposição do capital em razão do fenômeno inflacionário, não representando acréscimo real ao valor corrigido, mas apenas a expressão da mesma realidade de valor.

7. A fórmula de cálculo estabelecida no REsp n. 1.099.212/RJ envolve compensação entre valores, devendo o mesmo critério de atualização monetária incidir sobre ambos os lados para assegurar o equilíbrio entre as partes.

8. A jurisprudência do STJ estabelece que a correção monetária plena é mecanismo para recomposição da desvalorização da moeda, sendo independente de pedido expresso da parte interessada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A correção monetária deve incidir sobre o VRG total pactuado para recomposição do valor histórico. 2. A atualização monetária visa apenas à recomposição do poder aquisitivo da moeda, sem representar acréscimo real ao valor corrigido. 3. O critério de atualização monetária deve ser aplicado de forma equitativa, para assegurar o equilíbrio contratual".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884, 885 e 886; CDC, art. 51, IV; CPC/2015, art. 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.099.212/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2013; STJ, REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º/9/2010; STJ, AgInt no AREsp n. 1.984.030/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1859689 - SP (2020/0020597-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AGUINALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677
ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
RECORRIDO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC DE 2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VRG CONTRATADO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil c/c restituição de valores pagos, determinou a atualização monetária do valor residual garantido (VRG) total pactuado.
2. O recorrente aponta violação dos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando que a atualização monetária do VRG total pactuado implica enriquecimento ilícito do banco e coloca o consumidor em desvantagem exagerada.
3. O acórdão recorrido manteve a decisão agravada, porquanto a correção

monetária do VRG contratado é necessária para recomposição do valor histórico, sem contrariedade ao decidido no REsp n. 1.099.212/RJ, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC de 1973.

II. Questão em discussão

4. São duas questões em discussão: (a) saber se houve omissão do Tribunal de origem em analisar a natureza jurídica do VRG total pactuado; e (b) saber se a correção monetária deve incidir sobre o VRG total pactuado desde a contratação, considerando que o valor já teria correção monetária embutida.

III. Razões de decidir

5. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC de 2015 se o acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão objeto da controvérsia.

6. A correção monetária visa à recomposição do capital em razão do fenômeno inflacionário, não representando acréscimo real ao valor corrigido, mas apenas a expressão da mesma realidade de valor.

7. A fórmula de cálculo estabelecida no REsp n. 1.099.212/RJ envolve compensação entre valores, devendo o mesmo critério de atualização monetária incidir sobre ambos os lados para assegurar o equilíbrio entre as partes.

8. A jurisprudência do STJ estabelece que a correção monetária plena é mecanismo para recomposição da desvalorização da moeda, sendo independente de pedido expresso da parte interessada.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A correção monetária deve incidir sobre o VRG total pactuado para recomposição do valor histórico. 2. A atualização monetária visa apenas à recomposição do poder aquisitivo da moeda, sem representar acréscimo real ao valor corrigido. 3. O critério de atualização monetária deve ser aplicado de forma equitativa, para assegurar o equilíbrio contratual".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884, 885 e 886; CDC, art. 51, IV; CPC/2015, art. 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.099.212/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2013; STJ, REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º/9/2010; STJ, AgInt no AREsp n. 1.984.030/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AGUINALDO ALVES DE SOUZA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de arrendamento mercantil. O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 74):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VRG CONTRATADO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO DECIDIDO NO RESP 1.099.212-RJ NO QUE SE REFERE AO FATO DE SE CORRIGIR TANTO O VALOR DO VRG PREVISTO NO CONTRATO, QUANTO DOS MONTANTES PAGOS ANTECIPADAMENTE A TAL TÍTULO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE SIMPLES RECOMPOSIÇÃO DO VALOR HISTÓRICO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 89-93).

No recurso especial, a parte alega violação dos seguintes artigos:

a) 884, 885 e 886 do Código Civil, porque a atualização monetária do valor residual garantido (VRG) total pactuado implica enriquecimento ilícito do banco, visto que o valor já foi previamente fixado e recebido antecipadamente;

b) 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois a aplicação de nova correção sobre o VRG total pactuado coloca o consumidor em desvantagem

exagerada;

c) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de São Paulo foi omissa acerca da natureza jurídica do VRG total pactuado e da impossibilidade de sua correção.

Aponta também divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de atualização do VRG total pactuado, mencionando os acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná nos Agravos de Instrumento n. 1638714-3 e 0046620-25.2018.8.16.0000.

Requer o provimento do recurso para que se declare a impossibilidade de aplicação de correção sobre o valor do VRG total pactuado desde o início da contratação, para apuração do saldo credor contratual, nos termos da sistemática estabelecida pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.099.212/RJ.

Não foram oferecidas contrarrazões ao recurso, transcorrendo *in albis* o prazo para resposta (fs. 129).

O recurso especial foi admitido (fls. 158-159).

É o relatório.

VOTO

O recurso tem origem em agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de cumprimento de sentença de ação de nulidade de cláusula contratual c/c restituição de valores pagos, determinou a atualização monetária do VRG total (valor pago, valor de venda e valor contratado).

O recorrente suscita preliminar de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC ao argumento de que o Tribunal de origem absteve-se de analisar a natureza jurídica do VRG total pactuado e a impossibilidade de sua correção.

Afasto a existência do vício apontado, na medida em que o acórdão recorrido traz fundamentação adequada à sua conclusão, tendo enfrentado o mérito da controvérsia nos seguintes termos (fls. 75-76):

Persegue o agravante a reforma da decisão agravada para que seja declarada a "impossibilidade de aplicação de correção sobre o valor do VRG total pactuado seja porque tal determinação não constou no título executivo exequendo, muito menos no REsp 1.099.212/RJ; seja porque a natureza jurídica do instituto impede a aplicação de NOVA correção sobre tal importância, mormente porque o banco agravado já aplicou todos os acréscimos que esperava receber a esse título no início da contratação, estabelecendo parcelas em valores fixos para seu recebimento, seja porque o VRG total pactuado foi recebido de forma antecipada pelo agravado, antes do final do contrato; com a venda extrajudicial do bem, seja ainda porque a determinação de aplicação de correção sobre o VRG total pactuado, desconsidera os pagamentos realizados ao seu tempo pelo agravante e que compõem o valor do VRG total pactuado, por aplicação dos artigos 502 e 507 do CPC, 51, IV do CDC e artigos 884 e 886 do CC".

O VRG pago antecipadamente não se constitui de previsão de pagamento prévio, diluído nas prestações mensais, do bem arrendado. Trata-se de um valor mínimo de garantia ao arrendador no caso do não exercício da opção de compra ao final do contrato.

Respeitados os entendimentos em contrário, não se verifica desacerto da decisão agravada, que determinou o retorno dos autos ao contador judicial para que se atualizasse monetariamente o valor do VRG (pago, venda e contratado - fls. 10), uma vez que a atualização monetária constitui mera recomposição do poder aquisitivo da moeda.

No mesmo sentido, precedentes desta E. 34ª Câmara
[...]

Não se vislumbra prejuízo ao recorrente pelo fato de se corrigir os valores históricos, tanto do valor previsto no contrato a título de VRG, quanto dos montantes pagos antecipadamente, uma vez que se trata de simples recomposição do valor histórico conforme acima já referido, assim não se observa violação aos textos de lei supramencionados pelo agravante em suas razões recursais.

Consoante uníssona jurisprudência do STJ, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (AgInt no REsp n. 2.082.059/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.328.723/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023; EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.736.593/SP, relator Ministro Francisco

Falcão, Corte Especial, julgados em 10/10/2023, DJe de 16/10/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.661.808/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgados em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.009.976/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.

No mérito, a controvérsia reside na incidência de correção monetária sobre o VRG pactuado desde a contratação, pois, segundo alega o recorrente, referido valor já teria correção monetária embutida.

O cálculo da devolução do VRG nas hipóteses de inadimplemento dos contratos de *leasing* foi definido por esta Corte em recurso representativo de controvérsia que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO.

1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais".

2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.099.212/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 4/4/2013.)

Considerando que a fórmula de cálculo estabelecida envolve compensação entre valores, notadamente entre as parcelas pagas do VRG e seu valor total pactuado, o mesmo critério de atualização monetária deverá incidir sobre ambos os lados, assegurando, assim, o devido equilíbrio entre as partes.

É cediço que a correção monetária visa tão somente à recomposição do capital em razão do fenômeno inflacionário, não representando acréscimo real ao

valor corrigido, já que consiste apenas na simples expressão da mesma realidade de valor. Assim, se o valor contratado é diluído em parcelas fixas e se elas são corrigidas, a não correção do valor total contratado é que resulta em desequilíbrio do contrato.

A correção monetária deve incidir, igualmente, na apuração dos créditos de cada parte, para que não haja distorção.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que "a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada" (Tema n. 235, REsp n. 1.112.524/DF, recurso repetitivo, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º/9/2010, DJe de 30/9/2010).

Em relação, especificamente, à correção do VRG pactuado, trago à colação o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VRG CONTRATADO. CABIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA CONTRATAÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II do CPC/2015 se o acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão suscitada no recurso.

2. A forma de apuração da restituição de VRG ficou definida no REsp n. 1.099.212/RJ: "Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais."

3. Como o cálculo envolve compensação entre valores, notadamente entre as parcelas pagas do VRG e seu valor contratado, o mesmo critério de atualização monetária deve incidir sobre ambos os lados da conta, de modo a assegurar o devido equilíbrio entre as partes.

Ademais, a correção monetária nada mais significa do que a simples expressão da mesma realidade de valor.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.984.030/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.859.689 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0020597-2

Número de Origem:

00180021420128260223 180021420128260223 18442012 20837803720198260000 223012012018002

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGUINALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS : LUCAS REZENDE ALAVER - SP296023

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - SP294677

ELTON ALAVER BARROSO - SP297540

RECORRIDO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853

HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025